PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0705903-25.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILICITUDE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. AUTORIZAÇÃO PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE SÃO REVESTIDOS DE FÉ PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. PEDIDO MINISTERIAL DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. BENESSE APLICADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por e , contra sentença que lhes condenou à pena 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regimes abertos, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, com aplicação da benesse prevista no § 4º. Preliminarmente, a Defesa dos Apelantes alega a ilicitude das provas dos autos, em razão de suposta invasão domiciliar. Do exame do conteúdo dos autos, verifica-se que a diligência dos policiais militares ocorreu em conformidade com a lei, diante da situação de flagrância, bem como da autorização para o ingresso da guarnição policial. Cumpre destacar que a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito de tráfico de drogas, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial. Precedentes. Dessa forma, não há, nos autos, qualquer comprovação de suposta ilegalidade na diligência dos policiais militares, motivo pelo qual o apelo defensivo não merece razão. No mérito, a Defesa dos Apelantes requer a absolvição, alegando insuficiência de provas para a condenação. Entretanto, compulsando os autos, constata-se a existência de conteúdo probatório suficiente para demonstrar a prática ilícita por parte dos Apelantes. No que se refere à materialidade delitiva, esta restou comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão e, principalmente, do Laudo Pericial Toxicológico, o qual atestou que as substâncias apreendidas se tratam de maconha, cocaína e drogas sintéticas. Por seu turno, a autoria delitiva também restou demonstrada por meio dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados. Cumpre destacar, ainda, que os depoimentos dos policiais quardam total coerência entre si e com o restante do acervo probatório presente nos autos. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos prestados por policiais, em juízo, são revestidos de fé pública, especialmente quando são coerentes com as demais provas dos autos. Precedentes. Diante de todo o exposto, tendo em vista a demonstração de autoria e materialidade delitivas, não há que se falar em inexistência de provas para a condenação, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido defensivo de absolvição. Por sua vez, o Ministério Público do Estado da Bahia pugnou pela reforma da decisão, no que se refere à causa de diminuição do tráfico privilegiado aplicada ao réu. Examinando a sentença vergastada, verifica-se que o magistrado de primeiro grau considerou, corretamente, que procedimentos penais em curso não

servem, por si sós, para afastar a benesse, em conformidade com o entendimento consolidado do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Por todo o exposto, vislumbra-se o acerto da decisão ora recorrida, ao aplicar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, motivo pelo qual não merece razão o apelo ministerial. Recursos de Apelação CONHECIDOS e IMPROVIDOS, na esteira do Parecer Ministerial. ACÓRDÃO Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0705903-25.2021.8.05.0001, que tem como Apelantes, , e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e como Apelados, , e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e IMPROVER os Recursos de Apelação interpostos, nos termos do voto do Relator. Salvador, documento assinado eletronicamente. PRESIDENTE Des. RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0705903-25.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: e outros (2) Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): RELATÓRIO Para fins de exposição dos fatos, considerando o Decreto Judiciário nº 740/2022, bem como a Resolução nº 325/2020, do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, aproveita-se o relatório constante no Parecer de Id nº 50595410, emitido pela Douta Procuradoria de Justiça: "Trata-se de APELACÕES CRIMINAIS interpostas por , e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 2º Vara de Tóxicos da comarca de Salvador/BA, que julgou procedente a denúncia para condená-los à pena total definitiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regimes abertos, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, com aplicação da benesse estatuída no § 4º. Em suas razões recursais, os Condenados pugnam, em preliminar, pela nulidade das provas encampadas nos autos, sob alegativa de ilegalidade na entrada dos agentes policiais em domicílio. No mérito, por suas absolvições. Já o Parquet sustenta a inidoneidade da aplicação da minorante do tráfico privilegiado a em razão de sua submissão a outros procedimentos criminais. Todos apresentaram as respectivas contraditas recursais. Eis o sucinto relato." Salvador, de de RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0705903-25.2021.8.05.0001 Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma e outros (2) Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço os Recursos de Apelação e passo aos seus exames. I — Da inocorrência de violação ao domicílio. Da ausência de nulidade. Pleito da Defesa. Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por e , contra sentença que lhes condenou à pena 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regimes abertos, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, com aplicação da benesse prevista no § 4º. Preliminarmente, a Defesa dos Apelantes alega a ilicitude das provas dos autos, em razão de suposta invasão domiciliar. Com efeito, o douto juízo de primeiro grau assim fundamentou a rejeição da preliminar de nulidade: "Desta forma, necessário analisar o contexto que ensejou a entrada no domicílio. Em operação policial, flagranteou-se o

em posse de drogas, dada a atitude suspeita desse perante a presença dos agentes. Por conseguinte, narraram os agentes que informou haver uma casa em que o outro réu, PABLO, armazenava mais entorpecentes para a venda. Dessa forma, prosseguiram em diligência para o endereco informado onde encontraram na varanda da casa a mãe de PABLO, a qual, após explicação dos agentes, autorizou a entrada destes em sua residência, inclusive arguido acreditar que o filho não mais estaria envolvido com "coisa ilícita". Assim, ao se dirigirem ao quarto em que estava o réu, os policiais localizaram as drogas apreendidas. Isto posto, tem-se que a busca à casa de PABLO se deu sob suspeita de crime permanente, tal seja, armazenamento de drogas, e que a entrada no domicílio foi autorizada pela mãe deste, de forma que não há que se falar em violação e nulidade da prisão e provas apreendidas." (Id. 47338650) Do exame do conteúdo dos autos, verifica-se que a diligência dos policiais militares ocorreu em conformidade com a lei, diante da situação de flagrância, bem como da autorização para o ingresso da guarnição policial. Cumpre destacar que a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito tráfico de drogas, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial. Senão, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO. CRIMES PERMANENTES. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. MITIGAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "É cediço que em se tratando de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de entorpecentes e de posse irregular e posse ilegal de arma de fogo, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio de quem esteja em situação de flagrante delito, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida." (AgRg no RHC 144.098/RS, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 17/8/2021, DJe 24/8/2021). 2. 0 caso em comento se alinha ao julgado proferido nos autos do HC 598.051/SP, da relatoria do Min. que orienta que "[o] ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata — é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (HC 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min., DJe 15/3/2021). 3. Hipótese em que as circunstâncias fáticas anteriores, ainda que decorrentes de denúncia anônima, justificam o ingresso em domicílio do acusado, suspeito da prática do delito de homicídio e encontrado em via pública portando arma de fogo. 4. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC: 684995 AL 2021/0248679-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021) Dessa forma, não há, nos autos, qualquer comprovação de suposta ilegalidade na diligência dos policiais militares, motivo pelo qual o apelo defensivo não merece razão. II — Do mérito. Da autoria e da materialidade delitivas. Da existência de provas suficientes para a condenação. No mérito, a Defesa dos Apelantes reguer a absolvição, alegando insuficiência de provas para a condenação. Entretanto, compulsando os autos, constata-se a existência de conteúdo probatório

suficiente para demonstrar a prática ilícita por parte dos Apelantes. No que se refere à materialidade delitiva, esta restou comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão e, principalmente, do Laudo Pericial Toxicológico, o qual atestou que as substâncias apreendidas se tratam de maconha, cocaína e drogas sintéticas. Por seu turno, a autoria delitiva também restou demonstrada por meio dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados. Com efeito, ressaltese os depoimentos dos policiais militares que participaram das diligências: SD/PM : "que se recordava dos fatos relatados na denúncia; que estava cumprindo o mapa de emprego na localidade, quando o réu abordado e sendo encontrado o material entorpecente; que o réu informou sobre a existência de mais drogas em posse do acusado reconhecia a fisionomia dos acusados; que a mãe de recebeu os policiais ao chegarem a residência e toda situação relatada pelo réu Albert foi informada a mãe de ; que a mãe do acusado autorizou a entrada da guarnição na casa e o SD PM Tancredo encontrou uma quantidade de substâncias, salvo engano, droga e cocaína, dentro do armário no quarto do acusado; que pela recordação do depoente, o réu estava com o saco do qual não se recordava a cor e jogou no chão ao perceber a chegada da guarnição; que salvo engano, o SD PM Tancredo encontrou a droga dentro do saco de fraldas geriátricas; que o depoente não se recordava da apreensão de petrechos utilizados na comercialização de ilícitos; que o réu informou ser novato na área, que não residia no local e que estava perdido nele indo em direção dos acusados; [...] que na residência estavam presentes o acusado, a mãe, a avó e o tio; que o depoente e o SD PM Tancredo adentraram na casa com autorização da mãe do acusado [...] que dentro da residência foi encontrado dentro de um saco de fraldas geriátrica, as substâncias entorpecentes; que as drogas eram maconha e cocaína, acondicionadas em pinos e embalagens [...]" SD/PM : que se recordava vagamente da fisionomia dos acusados; que a situação, salvo engano, ocorreu na Rua Sete onde durante um patrulhamento a quarnição avistou o acusado; que o réu revistado, sendo encontrado em sua propriedade os materiais entorpecentes; que o citado réu levou a guarnição na casa do acusado ; que quando os policiais chegaram na casa de Pablo uma senhora estava em frente ao imóvel e informou a guarnição que o seu filho não possuía mais envolvimento com coisas ilícitas, estando indo até para a igreja; que a mãe do acusado abriu o portão da casa e instruiu que o réu, Pablo, estava no quarto; que foi realizada a busca no local, sendo encontrada uma certa quantia de drogas; [...] que o réu informou ser ligado ao grupo criminoso "BDM"; que o depoente atua no local do fato há oito meses; que não tinha como instruir qual facção criminosa ou traficante que domina a região; que após serem detidos, os réus foram levados a Central de Flagrantes [...] que através do acusado Albert, a guarnição teve acesso à residênciado réu ; que não havia mandado de prisão para entrar na casa; que o réu não estava sendo perseguido pela guarnição no momento da prisão; que dois policiais entraram na casa; que na casa foram encontradas substâncias ilegais; [...]" Cumpre destacar, ainda, que os depoimentos dos policiais guardam total coerência entre si e com o restante do acervo probatório presente nos autos. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos prestados por policiais, em juízo, são revestidos de fé pública, especialmente quando são coerentes com as demais provas dos autos. Veia-se: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE

OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. [...] CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/ RS, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 17/03/2016. (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) Diante de todo o exposto, tendo em vista a demonstração de autoria e materialidade delitivas, não há que se falar em inexistência de provas para a condenação, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido defensivo de absolvição. III — Do pleito de afastamento do tráfico privilegiado concedido a ALBERT DIAS. Pleito do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Por sua vez, o Ministério Público do Estado da Bahia pugnou pela reforma da decisão, no que se refere à causa de diminuição do tráfico privilegiado aplicada ao réu. Examinando a sentenca vergastada, verifica-se que o magistrado de primeiro grau considerou, corretamente, que procedimentos penais em curso não servem, por si sós, para afastar a benesse, em conformidade com o entendimento consolidado do egrégio Superior Tribunal de Justica. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. REGISTRO DE ATO INFRACIONAL E DE AÇÕES PENAIS EM CURSO. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO. ERESP N. 1.916.596/SP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Os requisitos específicos para reconhecimento do tráfico privilegiado estão expressamente previstos no \S 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a saber, que o beneficiário seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. [...] 5. Inquéritos ou ações penais em curso, sem condenação definitiva, não constituem fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência (RE n. 591.054/SC, submetido ao regime de repercussão geral). [...] (STJ -AgRg no HC: 613508 SC 2020/0240550-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022) Por todo o exposto, vislumbra-se o acerto da decisão ora recorrida, ao aplicar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, motivo pelo qual não merece razão o apelo ministerial. IV -Dispositivo Ex positis, voto pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO dos Recursos de Apelação. Salvador, data registrada no sistema Des.